

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 1357/XIII-3.<sup>a</sup>**

**Recomenda ao Governo a criação de um Grupo de Trabalho, com o objetivo de estudar a revisão do Regime Geral de Contraordenações constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro**

**Exposição de motivos**

A crescente complexidade da regulação nas diversas áreas da vida tem conduzido a um crescimento de soluções preventivas no contexto do direito das contraordenações. O legislador tipifica cada vez mais ilícitos de mera ordenação social e, para acomodar as necessidades da Administração em cada momento, tem vindo a criar regimes gerais setoriais – a uns passos decalcados do regime geral, a muitos outros com soluções à medida.

Esta diversidade de regimes – do setor financeiro ao ambiente – é adversa à estabilidade interpretativa, seja na relação entre administrados e Administração, seja no que depende da atividade dos tribunais.

Acresce que as soluções criadas nalguns regimes setoriais suscitam dúvidas de proporcionalidade na relação entre a contração de direitos em sede contraordenacional e a contração de direitos em sede processual penal. Paradigmáticas são as diversas fórmulas de acesso a documentos, como cumprimento de dever em sede de supervisão (a que se pode seguir um processo contraordenacional) ou no contexto de buscas que, nuns casos, dependem de decisão de autoridade judiciária (Lei da Concorrência) e, noutros, diverge-se interpretativamente quanto ao modelo.

Isto é particularmente preocupante, não só pela já assinalada insegurança dos administrados (que, para além da sua área específica de atuação profissional

estão incidentalmente sujeitos a muitos modos de regulação), como também pela incerteza no terreno do pessoal de inspeção, em muitos casos especialista da área regulada e não em direito.

Perante isto, revela-se necessária uma revisão dos diversos regimes, de forma a assegurar uma congruência mais clara entre supervisão, processo contraordenacional e processo penal.

É certo que os momentos de crise financeira podem ser maus conselheiros para uma reflexão como esta, uma vez que a falta de meios da Administração poderá conduzir a soluções que limitem os direitos de defesa dos administrados de forma inadmissível. Isso não significa, porém, que não se deva procurar o discernimento para encontrar soluções que concorram para a eficiência da Administração e a salvaguarda dos interesses da comunidade, sem preterição dos direitos individuais num processo sancionatório cujas consequências hoje em dia podem ter um significado verdadeiramente devastador – seja pelos montantes das coimas, seja, por exemplo, pela interdição de exercer atividade, ou ainda pelos danos reputacionais em determinados setores.

---

2

**Nestes termos, o Grupo Parlamentar do CDS-PP, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, propõe que a Assembleia da República recomende ao Governo:**

- a) Que proceda à criação de um Grupo de Trabalho, composto por representantes das magistraturas, da Ordem dos Advogados, das diversas correntes doutrinárias existentes no contexto académico português e, bem assim, das autoridades administrativas competentes em razão da matéria, com o objetivo de proceder à reforma do Regime Geral das Contraordenações, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e à harmonização dos**

regimes gerais sectoriais;

b) Que a fixação do objeto do Grupo de Trabalho contemple o tratamento, designadamente, das seguintes matérias:

- i. Supervisão, deveres de colaboração e direito ao silêncio (esclarecimento sobre o significado deste último no ilícito de mera ordenação social, com eventual distinção quando os mesmos factos constituam crime, avaliando as consequências quanto à validade da prova);
- ii. Constituição de arguido e consequências do estatuto;
- iii. Revisitação do regime da responsabilidade das pessoas coletivas ou equiparadas;
- iv. Medidas cautelares, meios de coação, revistas e buscas;
- v. Segredo do processo (conjugando os interesses da investigação, as garantias dos administrados, o acesso a documentos administrativos);
- vi. Permissão expressa da admoestação em caso de reduzido impacto do concreto facto ilícito e da culpa do agente, independentemente da classificação abstrata das infrações;
- vii. Reflexão sobre válvulas de escape do sistema, com propósitos de prevenção especial, como a advertência e a suspensão de aplicação da coima;
- viii. Clarificação da participação das autoridades administrativas na fase judicial e da articulação com o Ministério Público (eventual aproximação à figura dos assistentes em processo penal – medida com vantagens no acompanhamento mais próximo do processo, mas com custos imediatos para a Administração, designadamente para investimento em recursos humanos qualificados);
- ix. Proibição da *reformatio in pejus* (reflexão sobre o sentido de opções normativas setoriais divergentes, como sucede

**atualmente);**

- x. Clarificação do regime comum dos recursos intercalares (atual artigo 55.º do RGCO);**
- xi. Aprofundamento do disposto no artigo 89.º-A do RGCO.**

Palácio de S. Bento, 21 de fevereiro de 2018

Os Deputados,  
Assunção Cristas  
Nuno Magalhaes  
Telmo Correia  
Vania Dias da Silva  
Cecilia Meireles  
Helder Amaral  
João Almeida  
Pedro Mota Soares  
Antonio Carlos Monteiro  
João Rebelo  
Teresa Caeiro  
Alvaro Castello-Branco  
Ana Rita Bessa  
Filipe Anacoreta Correia  
Filipe Lobo D'Avila  
Ilda Araujo Novo  
Isabel Galriça Neto  
Patricia Fonseca